



Universidades Lusíada

Proença, José João Gonçalves de, 1924-2012

Justificação da comemoração do bicentenário do code civil des français

<http://hdl.handle.net/11067/5426>

<https://doi.org/10.34628/w6ne-bf57>

Metadados

Data de Publicação	2005
Resumo	Nos últimos duzentos anos, a França conheceu dois impérios, duas monarquias, cinco repúblicas e um só código civil. Evolução concretizada em dez constituições políticas, em contraste com um único estatuto de direito privado....
Palavras Chave	Direito civil - França
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 03 (2005)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:32:04Z com informação proveniente do Repositório

**JUSTIFICAÇÃO DA COMEMORAÇÃO DO BICENTENÁRIO
DO CODE CIVIL DES FRANÇAIS**

José Gonçalves Proença

JUSTIFICAÇÃO DA COMEMORAÇÃO DO BICENTENÁRIO DO CODE CIVIL DES FRANÇAIS*

José Gonçalves Proença**

Nos últimos duzentos anos, a França conheceu dois impérios, duas monarquias, cinco repúblicas e um só Código Civil.

Evolução concretizada em dez constituições políticas, em contraste com um único estatuto de direito privado.

Porquê?

A resposta está seguramente implícita na comemoração quase universal do bicentenário do “Code Civile des Français”, promulgado em 21 de Março de 1804 por Napoleão Bonaparte.

Três razões fundamentais justificam essa comemoração: as origens do Código, o seu espírito e a sua perenidade.

Quanto às origens, temos de as procurar bem fundo, nas compilações Justinianeias do século VI, tomadas como matriz pelos juristas do “ancien regime”: Dumoulin no século XVI, Domat no século XVII e Pothier no século XVIII, bem como nos “grandes costumes” codificados por ordem real, com especial destaque para o “contumier Parisien”, sem esquecer as “Ordonnances” de Luís XIV e Luís XV, preparadas por Colbert e D’Aguessau, nos séculos XVII e XVIII, a que se vieram juntar, por último, as obras dos iluministas do “Século das Luzes”.

Com tão extraordinários precedentes histórico-jurídicos não surpreende a grandiosidade da estrutura doutrinária e solidez normativa do monumento legislativo vindo à luz em 1804, como o florir de uma árvora frondosa que mergulha na profundidade da natureza humana as suas poderosas raízes.

Não surpreende, mas impõe respeito e admiração que, perduram há duzentos anos e que, tudo leva a crer, por muitas décadas ainda.

* Comunicação apresentado na Sessão Solene ocorrida na Universidade Lusíada em 2 de Dezembro de 2004 (Lisboa).

** Universidade Lusíada de Lisboa.

Mas não é apenas a nobreza das origens que legitima o Código de Napoleão. Para tanto contribui igualmente o seu espírito, tradicionalmente sintetizado nos três princípios fundamentais, da igualdade, liberdade e laicidade.

Princípios de que os autores materiais do Código souberam extrair as mais notáveis consequências e ilações jurídicas, muitas delas até então quase insuspeitadas.

Da igualdade perante a lei brotou a paridade geral dos contratantes, com múltiplas manifestações no direito da família, das sucessões ou do direito das coisas, de que é exemplo destes últimos, a definição, à maneira romana do direito de propriedade, como “le droit de jouir la chose de la maniere absolue”, texto que ainda hoje perdura na versão original, perpetuando a afirmação vigorosa de Bonaparte ao Conselho de Estado: “violer le droit de propriété d’un seul, c’est le violer pour tous”.

No princípio da liberdade inspiraram-se os autores do Código para proclamarem a autonomia contratual, tanto no plano económico, como familiar ou sucessório, dando corpo a um conjunto de preceitos que estão seguramente na base do moderno direito europeu, como o belo artigo 1134, também ainda na versão originária, segundo o qual, “les contractants établissent avec son partenaire sa propre loi”.

Finalmente, ao princípio da laicidade foram os codificadores de 1804 colher a independência confessional do direito, reclamada pela evolução social e sentido universalista do pensamento revolucionário, transposto do plano político para a vida privada dos cidadãos, tal como da origem divina do poder político, até então proclamada, se transitou para a sua fundamentação democrática, de base popular.

Integrante do “espírito” do “Code” se considera ainda, como sequência natural dos princípios da igualdade perante a lei e da liberdade negocial, a exaltação do individuo, quanto aos seus direitos e liberdades fundamentais, como cidadão, como chefe de família e como proprietário, preocupação bem expressa no artigo 686, ao proibir todas e quaisquer servidões “impostas à pessoa ou em favor da pessoa”.

Falta referir a terceira das razões justificativas da nobreza do diploma cujo aniversário natalício estamos a comemorar. A sua longevidade de 200 anos, concretizada não só pela sua aceitação em França, a cuja comunidade directamente se destinava, mas também e sobretudo, pela sua expansão para toda a Europa civilizada de então, quiçá com a excepção única da Grã-Bretanha.

Para justificar tal difusão que atingiu inclusivé países muito distantes, como o Japão e a América Latina, costuma invocar-se, para além da perfeição técnico-jurídica das suas disposições, a lucidez e simplicidade dos conceitos assumidos, sem outra preocupação que não fosse a da afirmação clara e sintética dos princípios informadores da expressão normativa que lhes corresponde.

Apetece-nos repetir, a propósito, a passagem da carta escrita, por Stendhal, a Balzac em que aquele génio da literatura francesa confessava que ao escrever

o seu famoso romance “La Chartreuse de Parme”, lia todos os dias duas ou três páginas do “Code” “para tomar o tom”, tal era a sua pureza e simplicidade.

Características que igualmente explicam a eficiência com que o Código de 1804 pacificou a sociedade francesa, após dez anos de agitação revolucionária sem precedentes e numa altura em que os espíritos se encontravam ainda muito exaltados pelos últimos acontecimentos.

O que levou um grande historiador da época a afirmar que não foi o 18 Brumário, do ano VIII da Revolução, que pôs termo à agitação sanguinolenta que se mantinha desde o ano III, mas sim o Código que Bonaparte anunciou e promoveu logo na noite em que eclodiu aquele golpe de Estado.

Afirmção corroborada pelo sentimento, que então também se expandiu, de que ao Código de Napoleão se deve o ter resgatado a Revolução Francesa dos seus crimes e excessos, ao saber dela extrair e afirmar o que havia de puro e natural nos princípios que a haviam inspirado.

Recordemos a propósito, a veemente declaração de Bonaparte ao Conselho de Estado, algumas semanas depois do golpe de 18 Brumário:

“Citoyens, la revolution est fixée aux principes qui l’ont commencé, mais elle est finie ! Il faut en commencer l’histoire et voir ce qu’il y a de réel et de possible dans l’application des principes et non ce qu’il y a de spéculatif et d’hypothétique”

Ainda no mesmo pendor de resgate é de referir a decisão de Luís XVIII, após o derrube do Império e das humilhações da Convenção de Viena de 1815, ao decidir ostensivamente a manutenção legislativa do Código de Napoleão.

Aqui chegados, talvez se justifique a repetição da pergunta com que iniciamos esta comunicação.

Porquê tal perenidade?

A resposta é sem dúvida agora ainda mais simples.

O facto de um diploma com 2282 artigos, na sua origem, manter com a redacção originária 1200, depois de decorridos dois séculos de vigência, só pode ter uma explicação: A sua actualidade e capacidade de adaptação a todas as circunstâncias que entretanto evoluíram, em termos que, bem sabemos, não foram tranquilos nem moderados. Que o digam, as alterações operadas no seio da estrutura familiar da sociedade contemporânea, quando confrontada com a mentalidade da época pré-napoleónica.

Pelo que, o maior encómio que se pode fazer ao Código Francês de 1804, é o de ter préfigurado, no dealbar do século XIX, o condicionalismo jurídico que viria a caracterizar mais tarde, na sua essência, o quadro legislativo necessário à satisfação das necessidades civicas do século XXI.

Facto que só pode conceber-se, aceitando que as disposições do Código Francês, na sua maioria, beneficiavam da capacidade de adaptação que só os grandes princípios possuem, quando correctamente formulados e expressos em regras de abrangência correspondente aos valores inspiradores do seu normativo.

E aqui uma palavra especial deve imediatamente ser inscrita, com referência aos notáveis artífices a quem coube a tarefa da edificação do monumento legislativo que comemoramos, os membros da Comissão designada, para o efeito, por Bonaparte, nomeadamente, Portalis, Tronchet, Malleville e Deprameneu, sob a orientação e coordenação do 2º Consul, Cambacérès, este último já autor de três tentativas goradas de codificação do direito francês durante o período revolucionário.

Palavra que não pode deixar de abranger, e com o destaque que já na época foi acentuado, a participação activa e permanente de Bonaparte, como 1º Consul, na redacção final do texto, e em que sempre ressaltava a preocupação de que a perspectiva técnica das disposições legais não obnubilasse a natureza humana dos seus objectivos.

Ficou famoso nomeadamente o receio manifestado por Bonaparte de que a marginalização do poder paterno no seio da família, em nome dos princípios da igualdade e da liberdade, pusesse em causa, a breve trecho, a estabilidade e permanência da instituição familiar.

Preocupação que o levou a redigir, pelo seu próprio punho, o artigo 213º do Código que ao assunto se referia.

Sabe-se que das 107 reuniões do Conselho de Estado para aprovação do projecto do Código, 55 foram presididas por Napoleão Bonaparte.

Como é lógico, quando falamos da expansão do Código Francês na Europa e no Mundo não pretendemos afirmar a sua aceitação pura e simples, que, de resto, também se verificou em alguns países, mas queremos acentuar, sobretudo, a função de modelo que o “Code” passou a desempenhar, por tal forma que, nas vésperas da 1ª Guerra Mundial, praticamente toda a Europa (com a excepção já referida da Grã-Bretanha) tinha aderido ao movimento de codificação do seu direito civil (o que constituía excepção no início do século XIX), adoptando por vezes, integralmente, o modelo francês, o que também sucedia para além das fronteiras europeias, tanto na América do Norte, como na América do Sul, na Ásia e na África.

Chegado é o momento, segundo cremos, de apagar as velas do bolo comemorativo do aniversário do “Code Civil des Français”, o que todavia ainda não faremos sem uma nova e última interrogação.

Daqui para a frente o que se vai passar?

Qual o destino de diplomas, como o Código Francês e outros que na sua peugada se seguiram?

Como sabemos, neste último meio século, a construção jurídica da Europa tem evoluído de maneira vertiginosa.

O direito comunitário irrompeu abruptamente por todo o espaço europeu com uma ânsia incontida de unificação legislativa, pondo em causa as estruturas jurídicas nacionais em aspectos da maior essencialidade.

Até quando poderão essas estruturas resistir à tentação de uma completa europeização, sacrificando a sua diversidade em holocausto à expressão unitária de um novo Código Civil europeu, de aplicação mais ou menos indiferenciada a todos os Países do velho continente?

Ao contrário do que por vezes se lê e se ouve, sobre os riscos de tal unificação, somos dos que entendem que à semelhança do que sucedeu na génese do Código Civil Francês, o perigo de tal movimento não reside na uniformização do direito dos cidadãos, mas sim na escolha e selecção dos princípios e valores que a ela deverão presidir, tal como aconteceu com o Código de Napoleão.

E talvez este possa servir, uma vez mais, de modelo na elaboração do novo diploma que venha a ser construído para regulamentação da vida dos cidadãos da Europa unificada.

Para tanto serão necessárias as mesmas condições que se verificaram com o Código francês: Uma acentuada preocupação de respeito pelos princípios tradicionais da cultura jurídica Europeia, onde de novo deverão ser chamados à colação os ideais inspiradores do universalismo romano; o apreço pela pessoa humana, no que tem de mais essencial, proclamado pelo Iluminismo; e a aceitação da liberdade individual no quadro da mais ampla paridade de direitos, de inspiração cristã, reproduzindo assim, no plano internacional, o entendimento e a concórdia alcançados no plano interno de cada Estado.

Quando tal se conseguir, não haverá motivo para recear as implicações da codificação, as quais, tal como aconteceu há 200 anos em França, mais poderão contribuir para pacificar os espíritos do que para exaltar diferenças ou privilégios que a natureza humana não sancione.

Tudo evidentemente com ressalva das individualidades políticas que, aqui também, a dignidade humana aconselhar.

O que, em resumo, nos permite afirmar que não é o inevitável movimento de codificação do direito europeu que nos preocupa.

É sim e apenas que o seu processo não se faça com a mesma sábia ponderação dos interesses essenciais da pessoa humana que caracterizou o processo similar há duzentos anos ocorrido.

Para nós temos que os valores fundamentais, então proclamados como essenciais à vida dos homens em sociedade, se mantêm os mesmos, dentro de cada fronteira ou no quadro mais amplo da convivência internacional, cada vez mais alargada e intensamente vivida. Valores que, por isso, importa continuar a salvaguardar, adaptados embora às contingências da nova era.

Questão é que os juristas da nossa época saibam deles extrair também as normas seguras de convivência privada internacional, que no plano interno dos Estados europeus foram aceites nos respectivos códigos.

De resto, a perspectiva europeia do Código estava já no espírito universalista de Bonaparte ao perguntar “Que me importe que deux peuples soient séparés par des fleuves, qu’ils parlent des idiomes différents? A des nuances près, la France, l’Espagne, l’Italie, l’Allemagne, ont les mêmes mœurs, les mêmes habitudes, la même religion »

E se assim for, o Código Francês terá razões para continuar a ser comemorado, ainda que, subvertido pela onda da europeização, nela apenas passe a figurar como modelo histórico de dignificação do direito. E o mesmo se diga daqueles outros diplomas que adoptaram a mesma linha de respeito pela pessoa

humana, no que tem de essencial e eterno, confirmando-se assim a profissão de Napoleão, em 1818, sobre as rochas de Santa Helena: “A minha verdadeira glória não é ter ganho quarenta batalhas. Waterloo apagará a memória de todas elas. A minha maior glória é o meu Código Civil que viverá eternamente”.

E mais não é preciso acrescentar para justificar a comemoração do Bicentenário do “Code Civil des Français” promulgado em 21 de Março de 1804, a que a Universidade Lusíada, à semelhança de numerosas Universidades e instituições jurídicas estrangeiras, da maior parte dos Países no Mundo, se associa jubilosamente, através da palavra prestigiosa dos ilustres juristas que se dignam participar na presente cerimónia, nomeadamente o Professor Jean Louis Halperin, da Ecole Normal Superieur de Paris e dos Professores Galvão Telles, da Universidade Lusíada, Leite de Campos, da Universidade de Coimbra e Menezes Cordeiro, da Universidade Clássica de Lisboa, cujos “curricula” e perfis científicos se impõem por si próprios, a quem desejamos, com os agradecimentos devidos, prestar viva homenagem, e do mesmo passo, às demais personalidades públicas e privadas que honram, com a sua presença, a presente cerimónia.